



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011364-44.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante NÁDIA BORELLI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.724

Apelação cível: 1011364-44.2024.8.26.0152

Vara: 1ª Vara Cível – Comarca de Cotia/SP

Apelante: NÁDIA BORELLI

Apelada: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA FILIAÇÃO DA APOSENTADA À ASSOCIAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. DANO MORAL "IN RE IPSA". INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de apelação interposta pela autora contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenando a requerida à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário, tendo sido afastado o pedido de indenização por danos morais.

II. Questão em discussão

Discute-se se é devida a indenização por dano extrapatrimonial, bem como o termo inicial dos juros moratórios da indenização por danos materiais.

III. Razões de decidir.

1. Invalidade da filiação à associação ré reconhecida na primeira instância. Descontos indevidos em benefício previdenciário que constituem dano moral "in re ipsa", dada a natureza alimentar de tal verba. Presunção não afastada pelos elementos dos autos. Montante pretendido excessivo (R\$21.200,00). Indenização que deve ser arbitrada em R\$5.000,00, conforme parâmetros adotados por esta Turma Recursal em casos análogos.

2. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios da indenização por danos materiais devem ter

por termo inicial a data do evento danoso, entendido como a data de cada desconto indevido ocorrido, nos termos da súmula 54 do STJ.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral de R\$5.000,00 e fixar como termo inicial dos juros moratórios da indenização por dano material a data de cada desconto indevido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 166/170, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, afastado o pedido de indenização por danos morais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para: a) declarar a inexistência de contratação/filiação supostamente celebrada entre as partes e a inexigibilidade da cobrança mensal sob a rubrica CONTRIBUIÇÃO AMBEC; b) condenar a requerida a restituir, à autora, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, o valor de R\$ 1.040,00, referente às mensalidades/contribuições cobradas no período agosto de 2.023 até a interposição deste feito sob a rubrica CONTRIBUIÇÃO AMBEC, com juros legais correndo da citação e correção monetária a partir de cada desconto. Com isso, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação pelo réu”.*

Sustenta a recorrente às fls. 173/180 que: a) os juros de mora dos danos materiais devem por termo inicial o evento danoso, e não a citação, como constou na sentença; b) sofreu danos morais diante da conduta ilícita praticada. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, condenando a ré também a pagar indenização por danos morais no valor de R\$21.200,00, bem como alterando o termo inicial dos juros moratórios da indenização por danos materiais para a data de cada desconto indevido.

Contrarrazões da ré às fls. 184/198. Preliminarmente, alega falta de interesse processual em razão de a autora não lhe ter procurado para resolução administrativa. No mérito, alega a legitimidade da contratação e requer o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há que se falar em ausência de interesse de agir por parte da autora. As condições da ação se referem aos requisitos legais para o exercício do direito subjetivo de movimentar a máquina judiciária e obter uma resposta de mérito, devendo ser aferidas pela teoria da asserção, amplamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal de Justiça. A adequação se encontra presente, pois o pedido autoral é teoricamente apto a resolver o conflito de interesses apresentado. E, mesmo com meios alternativos de solução de conflitos, não há obrigação em sua utilização. Rejeito a preliminar, portanto.

Ademais, observa-se que a ré-apelada impugna a sentença alegando a legitimidade da contratação. Contudo, as contrarrazões de apelação têm por finalidade demonstrar os motivos que justificam a manutenção da sentença, e não a formulação de pedidos de reforma desta, o que deveria ter sido feito mediante a interposição de recurso próprio de apelação ou adesivo, exceto em matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício, não sendo este o caso dos autos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

Assiste razão parcial à recorrente.

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de restituição de valores em dobro e indenização por dano moral, na qual a autora aposentada não reconhece a associação ré, impugnando os descontos por ela promovidos em seu benefício previdenciário (a partir de agosto/2023, no valor de 45,00 – fls. 55/61).

Segundo se observa da r. sentença (fls. 166/170), entendendo-se que a requerida não logrou demonstrar a validade da filiação da requerente, os pedidos foram parcialmente acolhidos, sendo declarada a inexistência da relação jurídica entre as partes, com a condenação da associação ré a restituir, em dobro, os descontos irregulares, tendo sido afastado o pedido de danos morais.

Quanto aos danos morais, respeitado o posicionamento da eminente magistrada sentenciante, observo que o desconto indevido em verba de natureza alimentar – como ocorrido na presente hipótese –, enseja, por si só, abalo moral indenizável, não se vislumbrando nos autos elementos capazes de afastar tal presunção.

Portanto, tem razão a autora em reclamar a compensação do dano moral decorrente dos descontos em sua aposentadoria pela filiação tida como inválida.

Não se justifica, contudo, o arbitramento do montante indenizatório no elevado valor pretendido (R\$ 21.200,00), pois não foram apontadas consequências concretas mais gravosas experimentadas pelo requerente.

Dessa forma, a indenização deve ser estimada em R\$5.000,00, quantia usualmente adotada por esta Turma em casos semelhantes e que se mostra adequada à extensão dos danos, além de atender ao propósito educativo-punitivo da condenação indenizatória, mas sem desviar para o enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora e determinar sua restituição simples, com correção monetária e juros de mora, mas sem condenação por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:* *Definir se o desconto indevido realizado no benefício previdenciário da autora configura dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR:* **(i) O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar viola a dignidade da pessoa idosa e enseja dano moral in re ipsa, independentemente de prova específica do sofrimento experimentado. (ii) A afetação direta da subsistência da autora, causada pela retirada indevida de valores de seu benefício previdenciário, causa-lhe dano que independe de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, inciso I, e 375 do CPC. (iii) A fixação da indenização por dano moral deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando tanto o enriquecimento sem causa da vítima quanto a fixação de quantia irrisória que não cumpra a função punitiva e pedagógica da reparação. (iv) Em casos análogos, a Turma IV do Núcleo de Justiça 4.0 tem arbitrado o valor de R\$ 5.000,00 como adequado à compensação pelo dano moral sofrido. IV. DISPOSITIVO:** *Recurso provido. (TJSP;*

Apelação Cível 1001739-29.2024.8.26.0073; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025);

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTRATAÇÃO POR TELEFONE, COM VOZ ACELERADA NA PROPOSTA E INDUZIMENTO A ACEITE. PRÁTICA ABUSIVA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação interposta pela ré contra sentença que determinou o cancelamento de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, a restituição em dobro dos valores cobrados e o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.* II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** (i) *verificar se houve contratação válida que justificasse os descontos no benefício previdenciário da autora; e* (ii) *estabelecer se a restituição deve ser realizada em dobro e se há fundamento para a indenização por danos morais.* III. **RAZÕES DE DECIDIR:** (i) *O Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável ao caso, nos termos do artigo 17, pois a autora, ainda que não tenha formalizado a contratação, sofreu os efeitos de uma relação de consumo.* (ii) *A inversão do ônus da prova, prevista nos artigos 6º, inciso VIII, do CDC, e 373, § 1º, do CPC, impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade da contratação, dado o estado de hipossuficiência da consumidora.* (iii) *A gravação apresentada pela ré não comprova uma contratação válida, que é feita exclusivamente pela via telefônica, com o uso de voz acelerada, sem respeitar o dever de informação clara e adequada, configurando prática abusiva conforme o artigo 39, inciso IV, do CDC.* (iv) *Nos termos do artigo 46 do CDC, contratos de consumo não obrigam o consumidor se não lhe for dada oportunidade de conhecimento prévio de seu conteúdo ou se forem redigidos de forma a dificultar a compreensão, o que justifica a nulidade da contratação.* (v) *A restituição em dobro é devida, pois a cobrança indevida viola a boa-fé objetiva, conforme entendimento do STJ no julgamento dos Embargos de Divergência nº 676.608/RS.* (vi) **O dano moral decorre da prática abusiva da ré, que impôs cobrança indevida à consumidora idosa por meio de abordagem inadequada, justificando a indenização fixada em R\$ 5.000,00, montante compatível com a jurisprudência da Turma Julgadora.** IV. **DISPOSITIVO:** *Recurso não provido.* (TJSP; Apelação Cível 1001235-67.2024.8.26.0414; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Palmeira D'Oeste - Vara Única; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025).

Assiste razão à autora, ademais, com relação ao termo inicial dos juros moratórios da indenização por danos materiais. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial dos juros moratórios é o evento

danoso, devendo ser entendido como a data de cada desconto indevido, nos termos da súmula 54 do STJ.

Ante o exposto, *dou provimento em parte* ao recurso para também condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00, atualizado a partir deste arbitramento (Súmula nº 362 do C. STJ), com juros a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do C. STJ) e; b) fixar como termo inicial da indenização por dano material a data de cada desconto indevido. Os juros de mora e a correção monetária dos valores devidos deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).

Com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida para 12% do valor da condenação.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA